AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186417 - SP (2022/0056964-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FIRST BRASIL GROUP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE	:	CORFU EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
AGRAVANTE	:	SAB ASTURIAS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
AGRAVANTE	:	FIRST BRASIL VN EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.
AGRAVANTE	:	SYROS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
AGRAVANTE	:	MIRABELLA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
AGRAVANTE	:	GYAROS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
AGRAVANTE	:	CHACARA MONTE ALEGRE EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
AGRAVANTE	:	DELFOS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
AGRAVANTE	:	FIRST BRASIL PARTICIPACOES EIRELI
AGRAVANTE	:	FIRST BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	RHODES EMPREENDIMENTOS SPE TDA
ADVOGADO	:	CÁSSIO MARCELO CUBERO - SP129060
AGRAVADO	:	MATHEUS PASSOS DAMASCENO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	THIAGO PASSOS DAMASCENO DOS SANTOS - SP376292
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE GUARUJÁ - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES DOS JUÍZOS SUSCITADOS. ALEGADA INVASÃO DE COMPETÊNCIA CIRCUNSCRITA AO PLANO DA POSSIBILIDADE FUTURA. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO CONFLITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A existência do conflito de competência pressupõe controvérsia sobre a extensão da jurisdição em determinado caso, o que não ocorre quando cada juízo está atuando em sua própria esfera de competência.

2. Na hipótese dos autos os juízos suscitados informaram que, diante do processo de recuperação judicial, os atos de expropriação de bens da empresa recuperanda serão dirigidos ao juízo do soerguimento.

3. Não existe a figura da instauração de conflito de competência

Documento eletrônico VDA35579039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 09/03/2023 13:38:38
Código de Controle do Documento: 4d086527-7a07-4a04-8d50-78a3d82ca700

preventivo, com o propósito de evitar futuras discussões jurídicas.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 08 de março de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA35579039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 09/03/2023 13:38:38
Código de Controle do Documento: 4d086527-7a07-4a04-8d50-78a3d82ca700

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186417 - SP (2022/0056964-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FIRST BRASIL GROUP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE	:	CORFU EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
AGRAVANTE	:	SAB ASTURIAS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
AGRAVANTE	:	FIRST BRASIL VN EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.
AGRAVANTE	:	SYROS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
AGRAVANTE	:	MIRABELLA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
AGRAVANTE	:	GYAROS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
AGRAVANTE	:	CHACARA MONTE ALEGRE EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
AGRAVANTE	:	DELFOS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
AGRAVANTE	:	FIRST BRASIL PARTICIPACOES EIRELI
AGRAVANTE	:	FIRST BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	RHODES EMPREENDIMENTOS SPE TDA
ADVOGADO	:	CÁSSIO MARCELO CUBERO - SP129060
AGRAVADO	:	MATHEUS PASSOS DAMASCENO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	THIAGO PASSOS DAMASCENO DOS SANTOS - SP376292
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE GUARUJÁ - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES DOS JUÍZOS SUSCITADOS. ALEGADA INVASÃO DE COMPETÊNCIA CIRCUNSCRITA AO PLANO DA POSSIBILIDADE FUTURA. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO CONFLITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A existência do conflito de competência pressupõe controvérsia sobre a extensão da jurisdição em determinado caso, o que não ocorre quando cada juízo está atuando em sua própria esfera de competência.

2. Na hipótese dos autos os juízos suscitados informaram que, diante do processo de recuperação judicial, os atos de expropriação de bens da empresa recuperanda serão dirigidos ao juízo do soerguimento.

3. Não existe a figura da instauração de conflito de competência

Documento eletrônico VDA35178249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 06/02/2023 17:44:51
Código de Controle do Documento: 999b388b-1a13-44e7-ab19-eca3daef73bd

preventivo, com o propósito de evitar futuras discussões jurídicas.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito positivo de competência em que são suscitantes FIRST BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., FIRST BRASIL GROUPEMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., SAB ASTURIAS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., FIRST BRASIL VN EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., SYROS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., CORFU EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., MIRABELLA EMPREENDIMENTOS SPE, GYAROS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., RHODES EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., CHÁCARA MONTE ALEGRE EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., DELFOS EMPREENDIMENTO SPE LTDA., FIRST BRASIL PARTICIPAÇÕES EIRELI (FIRST GROUP e outras), apontando como suscitados o JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO GUARUJÁ/SP, Processo n.º 1009931.64.2016.8.26.0223 (JUÍZO DA RECUPERAÇÃO) e o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DO GUARUJÁ/SP, Reclamação Trabalhista n.º 1000678- 56.2018.5.02.0302 (JUÍZO TRABALHISTA).

De acordo com os autos, a suscitante apresentou ao Juízo cível plano de recuperação, cujo processamento foi autorizado.

Ocorre que na Justiça do Trabalho foi proposta reclamação trabalhista pelo interessado na qual houve o prosseguimento da execução.

No presente conflito, a suscitante aduz que a Justiça especializada não possui competência para dispor de seus bens e ativos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O pedido de concessão da medida liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 113/114).

Solicitadas informações, foram elas prestadas às, e-STJ, fls. 121/221 e 235/240.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito (e-STJ, fls.245/250).

O conflito foi conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Vitória/ES, em decisão assim ementada:

> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO*

Documento eletrônico VDA35178249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 06/02/2023 17:44:51
Código de Controle do Documento: 999b388b-1a13-44e7-ab19-eca3daef73bd

TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 252).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (e-STJ, fls. 272/277).

Nesta oportunidade, FIRST GROUP e outras opuseram o presente agravo interno sustentando que o Juízo Trabalhista praticou atos de expropriação contra a empresa recuperanda, devendo ser declarada a competência do Juízo do soerguimento (e-STJ, fls. 281/296).

A impugnação não foi apresentada, conforme certificado à, e-STJ, fl. 299.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhimento.

Conforme constou no relatório, FIRST GROUP e outras suscitaram o presente conflito alegando que, apesar do deferimento do pedido de recuperação judicial, o Juízo Trabalhista prosseguiu com atos de constrição contra o patrimônio das empresas recuperandas.

Não se conheceu do conflito diante da inexistência de controvérsia sobre a extensão da jurisdição, uma vez que cada juízo atuou em sua própria esfera de competência.

Daí o agravo interno ora manejado sustentando que o Juízo Trabalhista praticou atos de expropriação contra a empresa recuperanda, devendo ser declarada a competência do Juízo do soerguimento (e-STJ, fls. 281/296).

O inconformismo não merece prosperar.

De acordo com o art. 66, I, do NCPC, haverá conflito positivo de competência quando dois ou mais juízes se declararem competentes para julgar a mesma causa. Para tanto, não há necessidade de que ambos os juízes afirmem expressamente a sua competência para a causa, basta a prática de atos que indiquem implicitamente que se dão por competentes.

Nesse sentido, confiram-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES DE DOIS OU MAIS JUÍZOS. ALEGADA INVASÃO DE COMPETÊNCIA CIRCUNSCRITA

Documento eletrônico VDA35178249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 06/02/2023 17:44:51
Código de Controle do Documento: 999b388b-1a13-44e7-ab19-eca3daef73bd

> *AO PLANO DA POSSIBILIDADE FUTURA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> ***1. Não está caracterizada a ocorrência do conflito de competência, pois as decisões juntadas aos autos não demonstram o alegado choque de poderes.***
> ***2. A mera e futura "possibilidade de adoção de atos de constrição do patrimônio da Agravada", por si só, não é causa suficiente para a caracterização do presente incidente processual.***
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no CC 139.179/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, j. 13/4/2016, DJe 27/4/2016 – sem destaque no original)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E FALIMENTAR. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA.*
> *1. Para a caracterização de conflito de competência, nos termos do art. 115 do CPC, faz-se necessário que dois ou mais juízos declarem-se competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da mesma demanda, ou divirjam a respeito da reunião ou da separação de processos.*
> ***2. A ausência de qualquer constrição sobre bens ou créditos da suscitante praticada pelo juízo trabalhista e a determinação, pelo próprio juízo trabalhista, de que seja habilitado o crédito junto ao juízo da recuperação judicial impõe o não conhecimento do conflito.***
> *3. Conflito de competência não conhecido.*
> (CC 111.602/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 28/9/2011, DJe 11/10/2011 – sem destaque no original)

A existência do conflito de competência pressupõe controvérsia sobre a extensão da jurisdição em determinado caso, o que não ocorre quando cada juízo está atuando em sua própria esfera de competência.

Conforme constou na decisão agravada, nas informações prestadas pelos juízos suscitados constou que não há nenhum ato praticado pelo Juízo da execução trabalhista de expropriação de bens das suscitantes:

> *Com efeito, conforme as informações prestadas pelo Juízo Trabalhista, foi determinada a suspensão da execução contra as suscitantes:*
> *[...]*
> *Destarte, considerando que há ação de recuperação judicial em andamento e a fim de que não seja arguido conflito de competência, por ora, não se prosseguirá em face das dez primeiras empresas mencionadas pelo expert.*
> *[...]*
> *Conforme acima narrado, não se prosseguiu na execução em face de nenhuma das empresas que constam no polo passivo dos autos de recuperação judicial, que tramitam perante o MM Juízo da 2a. Vara Cível de Guarujá.*
> *Ademais, escancarou-se a fraude à execução perpetrada pelas empresas do conglomerado.*
> *Estas as informações que entendo necessárias à apreciação de V. Exa., estando à inteira disposição para esclarecimentos adicionais.*
> *No ensejo, apresento protestos de elevada estima e consideração* (e-

Documento eletrônico VDA35178249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 06/02/2023 17:44:51
Código de Controle do Documento: 999b388b-1a13-44e7-ab19-eca3daef73bd

STJ, fls. 217/219).

A pretensão de evitar novas tentativas de constrição em desfavor da recuperanda aponta para o futuro, reconhecendo a possibilidade de que venham a surgir decisões conflitantes entre o Juízo do soerguimento e o Juízo trabalhista.

Ocorre que não existe a figura da instauração de conflito de competência preventivo, com o propósito de evitar futuras discussões jurídicas, conforme o precedente abaixo relacionado:

> *AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES DE DOIS OU MAIS JUÍZOS. ALEGADA INVASÃO DE COMPETÊNCIA CIRCUNSCRITA AO PLANO DA POSSIBILIDADE FUTURA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Não está caracterizada a ocorrência do conflito de competência, pois as decisões juntadas aos autos não demonstram o alegado choque de poderes.*
> ***2. A mera e futura "possibilidade de adoção de atos de constrição do patrimônio da Agravada", por si só, não é causa suficiente para a caracterização do presente incidente processual.***
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no CC 139.179/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, j. 13/4/2016, DJe 27/4/2016 – sem destaque no original)

Em suma, a decisão agravada deve ser mantida porque não ficou configurada nenhuma das situações previstas no art. 66 do CPC/2015, inexistindo, portanto, conflito de competência a ser dirimido.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35178249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 06/02/2023 17:44:51
Código de Controle do Documento: 999b388b-1a13-44e7-ab19-eca3daef73bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no CC 186.417 / SP

Número Registro: 2022/0056964-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10006785620185020302 10099316420168260223

Sessão Virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	FIRST BRASIL GROUP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
SUSCITANTE	:	CORFU EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
SUSCITANTE	:	SAB ASTURIAS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
SUSCITANTE	:	FIRST BRASIL VN EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.
SUSCITANTE	:	SYROS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
SUSCITANTE	:	MIRABELLA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
SUSCITANTE	:	GYAROS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
SUSCITANTE	:	CHACARA MONTE ALEGRE EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
SUSCITANTE	:	DELFOS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
SUSCITANTE	:	FIRST BRASIL PARTICIPACOES EIRELI
SUSCITANTE	:	FIRST BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
SUSCITANTE	:	RHODES EMPREENDIMENTOS SPE TDA
ADVOGADO	:	CÁSSIO MARCELO CUBERO - SP129060
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE GUARUJÁ - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ - SP
INTERES.	:	MATHEUS PASSOS DAMASCENO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	THIAGO PASSOS DAMASCENO DOS SANTOS - SP376292

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FIRST BRASIL GROUP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A

Documento eletrônico VDA35571265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/03/2023 00:10:58
Código de Controle do Documento: 0c3f983e-50aa-43d6-9e22-4c433d6d6816

AGRAVANTE	:	CORFU EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
AGRAVANTE	:	SAB ASTURIAS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
AGRAVANTE	:	FIRST BRASIL VN EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.
AGRAVANTE	:	SYROS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
AGRAVANTE	:	MIRABELLA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
AGRAVANTE	:	GYAROS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
AGRAVANTE	:	CHACARA MONTE ALEGRE EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
AGRAVANTE	:	DELFOS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
AGRAVANTE	:	FIRST BRASIL PARTICIPACOES EIRELI
AGRAVANTE	:	FIRST BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	RHODES EMPREENDIMENTOS SPE TDA
ADVOGADO	:	CÁSSIO MARCELO CUBERO - SP129060
AGRAVADO	:	MATHEUS PASSOS DAMASCENO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	THIAGO PASSOS DAMASCENO DOS SANTOS - SP376292
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE GUARUJÁ - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35571265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/03/2023 00:10:58
Código de Controle do Documento: 0c3f983e-50aa-43d6-9e22-4c433d6d6816